



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.668 - RJ (2010/0204481-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON CÂNDIDO RAIMUNDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO E EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DESTES STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, condenação anterior não transitada em julgado e ação penal em andamento não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste Superior Tribunal.

PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. PRÁTICA RECORRENTE DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. FORMA MAIS SEVERA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Tendo o acórdão impugnado concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da prática reiterada de crimes contra o patrimônio, reveladora da maior periculosidade do agente envolvido, não há o que se falar em ilegalidade na manutenção do modo fechado para o resgate da sanção.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base do paciente, em relação ao delito de roubo simples, ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.668 - RJ (2010/0204481-7)

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEITON CÂNDIDO RAIMUNDO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de CLEITON CÂNDIDO RAIMUNDO contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu negou provimento à Apelação Criminal n.º 0002947-58.2009.8.19.0082, mantendo a sentença que condenou o paciente às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto pelo art. 157, *caput* do Código Penal, e à 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso no art. 352, também do Estatuto Repressor, em concurso material.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como para a imposição do regime inicial fechado para a execução da reprimenda irrogada ao paciente pelo delito de roubo simples.

Reclama que a *"pena deve ser aplicada com observância dos artigos 68 e 59 do Código Penal, sendo o critério trifásico estatuído pelo código, evitando a dupla valoração de fenômenos (bis in idem), ou valoração de fenômenos inexistentes como fez o Magistrado ao considerar como causa para aumento de pena a ausência de ocupação lícita"* (fls. 4).

Assevera que, nos termos do princípio constitucional da presunção de inocência, a folha de antecedentes criminais do paciente também não poderia servir como justificativa para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria, isto porque, simples anotações *"apontando inquéritos policiais ou mesmo processos criminais em curso ou, até mesmo, condenações com recurso pendente, não têm o condão de permitir que a pena-base seja aumentada"* (fls. 5).

Acrescenta que, nos termos do art. 33, § 2º, letra *b*, do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo o paciente primário e com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, este faria jus ao modo inicial intermediário para a execução da pena, ressaltando, ao final, que a gravidade abstrata do delito não serviria para fundamentar a imposição do regime mais gravoso, conforme enunciados sumulares n.º 718 e nº 719 do STF.

Requer a concessão da ordem para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal, bem como para que seja fixado regime de cumprimento de pena menos gravoso ao paciente.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.668 - RJ (2010/0204481-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Das informações que instruem os autos observa-se que o paciente foi condenado ao cumprimento das reprimendas de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto pelo art. 157, *caput* do Código Penal, e à 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, como incurso no art. 352, também do Estatuto Repressor, em concurso material, porque, segundo consta da denúncia:

No dia 09 de outubro de 2009, por volta das 12:45 hs, [...], o denunciado, agindo de forma livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) do estabelecimento comercial denominado 'CONCREPIL Material de Construção, de propriedade do lesado Maurílio Franco Ferreira.

Para efetuar a subtração, o acusado ingressou na loja, dirigiu-se ao caixa, anunciou o assalto, dizendo 'ME DÁ TODO O DINHEIRO SENÃO EU ATIRO', tendo sido o referido valor entregue pela funcionária Luciana Aparecida A. Pires.

[...]

No dia 06 de novembro de 2009, por volta das 10:55 hs, na carceragem da 101ª Delegacia Policial [...], o acusado, livre e conscientemente, deu uma 'cabeçada' no servidor Rozemberg do Santos, com o intuito de fugir da carceragem onde se encontrava preso, entrando em luta corporal com o referido servidor.

Apesar de ter conseguido empreender fuga, foi recapturado pelos servidores Rozemberg, Sérgio e Márcio e conduzido ao cárcere. (fls. 13 e 14)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento.

No que se refere à sustentada ilegalidade na pena-base imposta ao paciente pelo crime de roubo simples, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à dosimetria da pena, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, considerando que é inarredável a conclusão de que o acusado não possuía ocupação lícita, numa inequívoca demonstração de que sua personalidade espelha uma menor sensibilidade aos valores ético-sociais e um efetivo desvio de caráter, sendo que tal crime não se constitui em um mero e acidental episódio em sua vida, possuindo ainda outras 02 (duas) anotações criminais, conforme certidão cartorária de fls. 129. Esclareço que o réu agiu com culpabilidade extremada, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA [...]. (fls. 32 e 33)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base irrogada ao paciente, consignando para tanto o seguinte:

No caso em vertente, o douto sentenciante exasperou a pena básica argumentando que o apelante, por não possuir ocupação lícita, demonstrou ter personalidade divorciada dos valores éticos-sociais e um efetivo desvio de caráter, ressaltando, ainda, que o mesmo agiu com culpabilidade extremada, bem como seus maus antecedentes, uma vez que possui duas anotações em sua folha penal.

Com efeito, malgrado as duas primeiras circunstâncias não sirvam de elemento idôneo a lastrear o incremento realizado, uma vez que a ausência de ocupação lícita pelo acusado não o autoriza, por ausência de previsão legal, assim como por não haver nos autos circunstâncias a demonstrar que o recorrente atuou com culpabilidade além do normal para o tipo em questão.

Certo é, por outro lado, na esteira do consignado na certidão de fls. 129, que o mesmo ostenta uma condenação, ainda que sem trânsito em julgado, pelo crime de furto qualificado, configuradora de maus antecedentes, bem como responde a outro processo-crime, perante o mesmo Juízo, pela prática de crime análogo ao dos autos.

Vê-se, assim, que a exacerbação realizada, a par de se mostrar proporcional e adequada ao caso concreto, garantindo, assim, os fins colimados à pena, lastreou-se em circunstância legítima para tal fim, estando em conformidade com o ordenamento. (fls. 54 e 55)

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressão do delito praticado.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar de haver afastado a desfavorabilidade das circunstâncias da personalidade e da culpabilidade, manteve a exasperação da sanção básica, na forma em que procedida pelo magistrado singular, com supedâneo em supostos maus antecedentes ostentados pelo paciente, tendo considerado que *"o mesmo ostenta uma condenação, ainda que sem trânsito em julgado, pelo crime de furto qualificado, configuradora de maus antecedentes, bem como responde a outro processo-crime, perante o mesmo Juízo, pela prática de crime análogo ao dos autos"*. (fls. 54 e 55).

Na espécie, verifica-se que o que motivou a Corte Estadual a manter a elevação da pena-base do paciente foi a existência de uma condenação não definitiva pelo crime de furto qualificado e o fato deste responder a outra ação penal por crime análogo perante o mesmo juízo, ainda em andamento.

E, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça e no Colendo STF, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Aliás, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 deste Superior Tribunal de Justiça, que dita que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."*

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade

os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.

5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.

6. Ordem concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal. (HC n.º 126.137/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. julgado em 1-3-2001, DJe 21-3-2011)

Por essas razões, verificada a inadequação da análise da circunstância judicial da personalidade, e considerando que não remanesce qualquer outra desfavorável ao paciente, merece ser reformado o acórdão objurgado nesse ponto, reduzindo-se a pena-base, em relação ao delito de roubo simples, de 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para o mínimo legalmente previsto, ou seja, **4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, a qual resta definitiva, nestes termos, ante a inexistência circunstâncias atenuantes e agravantes e também de causas de aumento ou diminuição da pena.

No tocante ao regime inicial de execução, percebe-se que o Juízo de Direito impôs o modo fechado, com fulcro "*no artigo 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal*", tendo esclarecido, ainda, que este seria o mais adequado, "*especialmente para os fins de prevenção da pena aplicada*" (fls. 33).

Por outro lado, a Corte impetrada, justificou a manutenção do regime inicial mais gravoso, sob os seguintes fundamentos:

[...] igualmente adequado se mostrou o regime prisional fixado - fechado -, não se tratando, o apelante, que está envolvido em delito praticado com grave ameaça à pessoa, assim como já ostentando uma condenação definitiva por crime contra o patrimônio, de pessoa a ser qualificada como tão inocente em relação aos corredores criminais, vindo os autos a denotar que carece de prévio período hábil a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexões, antes de qualquer retorno ao convívio com a sociedade. (fls. 55)

Assim, do contexto dos autos, observa-se que o regime fechado foi adequadamente firmado, dado o que foi anotado pelas instâncias ordinárias a respeito da reiteração criminosa do agente em crimes contra o patrimônio, circunstância que denota sua maior periculosidade e o acerto da forma de execução que lhe foi imposta.

Vislumbra-se, portanto, que a reiteração criminosa justifica o encarceramento mais gravoso, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. 3 VÍTIMAS (DUAS COM 9 ANOS E UMA COM APENAS 6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 6 ANOS. PACIENTE CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO EM PRIMEIRO GRAU. ÓBICE À PROGRESSÃO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ELEIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO ADSTRITO À QUANTIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 3º do CPB), o Juiz, com acerto judicante, não leva em conta tão só e apenas o total da reprimenda aplicada, mas realiza a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), tendo em vista a finalidade de dito regime carcerário.

2. São distintos e inconfundíveis os propósitos e finalidades da operação intelectual do Juiz (i) para fixar o quantum da pena e (ii) para estabelecer o regime prisional do seu cumprimento, apesar de se valer do mesmo contexto de circunstâncias do art. 59 do CPB; na primeira delas, dá-se prioridade à verificação da culpabilidade do réu, mensurando a sanção pela medida necessária à repressão do ilícito, enquanto, na segunda, se tem como meta a segurança da sociedade e a reeducação do agente, daí porque não há correlação necessária ou de causa e efeito entre uma e outra operação. Esta correlação só ocorre quando a pena é superior a oito anos.

3. Inexiste constrangimento ilegal ou erro judicial na determinação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada no mínimo legal, pois a forma de cumprimento não está adstrita à quantidade da sanção imposta, de maneira a obrigar o Magistrado a escolher regime mais brando apenas em função desse fator.

4. Se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime. (HC 77.613/SP, Rel. para acórdão Min. MOREIRA ALVES, DJU 14.04.2000).

5. A Lei desatreia a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CPB, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (CPB, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118) (STF, HC 75.508/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07.11.1997).

6. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

7. Habeas Corpus denegado. (HC 98.295/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2008, DJe 30/6/2008)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO REVÓLVER. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA DO ARMAMENTO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE EFICÁCIA LESIVA DO ARMAMENTO. JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO DEFENSIVO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA INADEQUADA À ANÁLISE PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consoante recente julgado da Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da presença da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS).

2. O poder vulnerante integra a própria natureza da arma de fogo, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência.

Exegese do art. 156 do CPP.

3. Exigir a apreensão e perícia no revólver comprovadamente empregado no assalto teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com o armamento, de modo que a aludida majorante dificilmente teria aplicação.

4. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da juntada, após a interposição do apelo defensivo, de laudo pericial atestando a ausência de eficácia lesiva do armamento supostamente empregado no assalto em questão, até porque não consta nenhum requerimento nesse sentido, pelo que inviável acoimar de ilegal a manutenção da majorante do emprego de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A via eleita não se presta à análise fático-probatória, nem mesmo quando surgem novas provas - as quais deveriam ter sua veracidade e tempestividade constatáveis de plano -, o que não ocorre no caso dos autos.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FORMA FECHADA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FORMA MAIS SEVERA. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Tendo a sentença e o acórdão impugnado concluído de forma fundamentada quanto ao regime de cumprimento de pena, diante da periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração delitiva, não há o que se falar em ilegalidade na manutenção do modo prisional mais gravoso para o resgate da sanção.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 183.169/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

Assim, embora a pena do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a fixação da forma fechada de execução encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, diante da sequência de atos ilícitos cometidos pelo paciente, reveladora da maior periculosidade do agente envolvido.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente a ordem**, apenas para reduzir a pena-base do paciente, em relação ao delito de roubo simples, ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0204481-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 189.668 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090820030267 29475820098190082

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLEITON CÂNDIDO RAIMUNDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.